

Processo 007.835/2023-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em análise, Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (Funasa/PE) contra os sucessivos prefeitos de Trindade/PE, Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e Antonio Everton Soares Costa, em decorrência da execução de sistema de esgotamento sanitário em terreno de titularidade não comprovada, bem assim da falta de aplicação da contrapartida municipal e suposta inexecução parcial do objeto.

2. Amparada no raciocínio seguinte, a AudTCE (peça 106, pp. 5-6) propugna pelo encerramento do feito:

34. Em resposta, o Conveniente encaminhou o Ofício 386/2007-GP (peça 45), de 6/9/2007, planta com traçado executado e justificativa à alteração da localização da ETE, sendo informado que sua alteração ocorreu em virtude da possibilidade de maior aproveitamento da mesma, dado o atendimento a um maior espectro populacional das unidades localizadas abaixo da cota da localização inicial, citando o atendimento aos bairros de Trevo e Paletó Curto.

35. Assim sendo, em virtude dos fatos relatados, a Funasa sugeriu a não aprovação da prestação de contas apresentadas, bem como a devolução dos recursos em sua integralidade, devido à prejuízos à funcionalidade do empreendimento, dada a possível sobrecarga no sistema, como verificado em visita realizada.

36. Pelo dano ao Erário, no relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 127.990,26, imputando-se a responsabilidade a Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Prefeito, na condição de gestor dos recursos e Antonio Everton Soares Costa, Prefeito, na condição de prefeito sucessor.

37. Sobre o assunto, considerando que a própria Funasa identificou que 100% das redes coletoras e 90% da ETE foram executadas com a utilização de 80% dos recursos repassados, ou R\$ 127.990,26, e que o sistema estava em funcionamento, mesmo com falhas, entende-se que não se pode concluir que há ausência de funcionalidade das obras, conforme proposto pelo Tomador de Contas, em decorrência de pendências documentais relativas à titularidade do terreno em que foi executada a ETE.

38. Na mesma linha do Acórdão 7939/2023-Segunda Câmara, Ministro Marcos Bemquerer, a falta da certidão de propriedade do terreno, por si só, não caracteriza situação fático-jurídica suficiente para o Tribunal imputar débito. Seria medida desproporcional impor ao ex-gestor o ressarcimento da quantia apurada nos autos unicamente em face dessa questão, como se nada tivesse sido implementado referente ao sistema de esgotamento sanitário construído no município de Trindade/PE.

39. Ainda segundo o entendimento deste Tribunal, a cobrança do débito na totalidade seria o mesmo que estabelecer equiparação dessa irregularidade com casos em que esta

Corte se depara, rotineiramente, com a inexecução total ou parcial de avenças firmadas pelo poder público. E, pelo exposto nesta instrução, os documentos da tomadora de contas sustentam a conclusão de que a obra foi praticamente concluída, com atendimento às exigências técnicas e financeiras e com proveito do bem pela comunidade local.

40. Entende-se que o que o caso em questão mais se aproximaria da hipótese da prática de ato com "infração à norma legal ou regulamentar de natureza (...) patrimonial", o que possibilitaria ao Tribunal a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ante o descumprimento de disposições insertas na Instrução Normativa STN 1/1997.

41. Por outro lado, a aplicação de tal medida poderia ser excessiva, a uma porquanto não se sabe a real situação do bem, que pode até ser de propriedade do município; a duas porque o empreendimento gerou o benefício social esperado para a população local, segundo atestou a tomadora de contas, não havendo qualquer notícia nos autos de interdição no uso do terreno provocada por possível particular proprietário do imóvel desde a sua implementação em 2007.

42. Dessa forma, conclui-se pela não manutenção do débito de R\$ 129.667,68 relativo ao valor total repassado ao Município de Trindade/PE para a execução da obra do Convênio 664/03.

43. Ressalta-se que esta não foi a única irregularidade verificada pela Funasa na execução do Convênio 663/04. No parecer financeiro elaborado pelo órgão (peça 57), foram citadas também a utilização de recursos de aplicações financeiras no convênio sem a autorização do Tomador de Contas no valor de R\$ 1.292,44, e a não comprovação da utilização da contrapartida proporcional ao recurso repassado.

44. Apesar de previsto na cláusula do convênio, a não autorização do tomador de contas não implica em irregularidade, desde que o recurso seja aplicado na execução do objeto do convênio. Como não houve nenhum apontamento específico da Funasa sobre o assunto, pressupõe-se que esta pequena monta foi utilizada na execução do objeto da Avença.

45. Com relação à comprovação do valor da Contrapartida, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.

46. No caso concreto, considerando que o percentual de contrapartida previsto no Convênio 663/04 foi de 14,74%, e foram utilizados R\$ 129.282,70 (peças 36 e 40) no objeto do convênio, por proporcionalidade, o município deveria ter aportado o valor de R\$ 19.056,27.

47. Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

48. A atualização monetária, no caso de débito relativo a não aplicação de contrapartida de convênio, deve ser calculada a partir do fim da vigência do ajuste, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo de sua execução, segundo o Acórdão 7839/2016-Segunda Câmara, Ministra Ana Arraes.

49. Assim, considerando que a data do fim da vigência do Convênio 663/04 foi em 22/11/2014, verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 22.706,47, portanto inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma

estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, ficaria dispensada a instauração desta TCE.

50. A jurisprudência deste Tribunal estabelece que, concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido para a instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado, sem o cancelamento de débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdãos da 1ª Câmara 5676/2014, Ministro Marcos Bemquerer; e 3509/2017, Ministro Vital do Rêgo).

51. Pelo exposto, considerando que a obra executada apresenta funcionalidade, e que o dano ao Erário apurado pela não aplicação da contrapartida dispensa a instauração da TCE, propõe-se o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento de débito atribuído ao Município de Trindade/PE.

3. Aos judiciosos argumentos da unidade técnica, aduzimos a ponderação de que o motivo para exigência de comprovação da titularidade do terreno é evitar que obras públicas beneficiem (exclusivamente) os proprietários da gleba em que forem construídas, tal como por vezes observado no caso de açudes etc. Sublinha-se que tal desvio não foi verificado quanto ao sistema de esgotamento sanitário em apreço, o qual atendeu a população de forma geral, conforme bem observa a secretaria.

4. Nesse quadrante, este Ministério Público de Contas endossa a proposta de extinção do processo, nos termos formulados pela unidade técnica (peças 106-108).

Ministério Público, em 26 de Outubro de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador